

mais de 800.000\$ no corrente ano e 258.066\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1042.º, n.º 24) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 7.000\$, para ocorrer aos encargos com o funcionamento do Secretariado do Comité Regional da África Meridional para Conservação e Utilização do Solo.

Ministério do Ultramar, 23 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 866

Sobre a interpretação do artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 39 557, de 9 de Março de 1954,

tem-se levantado a seguinte dúvida: o limite máximo de pensões a que esta disposição se refere é o calculado em função dos vencimentos ou é o fixado independentemente da consideração dos vencimentos?

Tanto pelo que se escreve no relatório daquele decreto-lei como pelo facto de a mencionada disposição legal ficar sem conteúdo, se se referisse ao limite calculado em função dos vencimentos, a dúvida suscitada pelo texto não pode deixar de resolver-se no sentido de que o limite máximo em causa é independente dos vencimentos.

Na verdade, limite calculado com base nos vencimentos existe em todos os regulamentos referidos no artigo 1.º do aludido decreto-lei, e, se fosse este limite o previsto no artigo 4.º, isso significaria que tal artigo ficava, inexplicavelmente, sem campo de aplicação.

Não obstante, a dúvida tem sido posta.

Ora uma matéria em que se pretendeu uniformizar não deve ficar sujeita a interpretações diferentes, por parte de quem tem de aplicar os regulamentos que estabelecem os quantitativos de reforma do pessoal ferroviário.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º e § único do Decreto-Lei n.º 39 557, de 9 de Março de 1954, deverá interpretar-se nos seguintes termos:

Art. 4.º Independentemente dos critérios estabelecidos nos regulamentos enumerados no artigo 1.º para cálculo das pensões de reforma e dos limites neles fixados, haverá um limite máximo destas, que será fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a direcção das instituições.

§ único. Considera-se fixado o montante das pensões já atribuídas à data da publicação deste diploma sobre as quais não haja reclamação pendente, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social decidir as que estiverem pendentes, de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.